

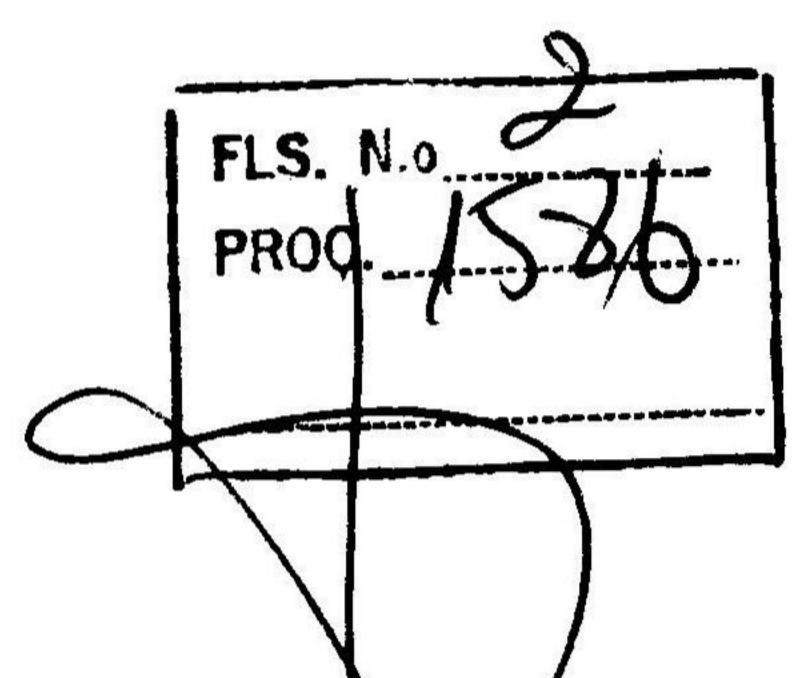
"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instala - ção de forno incinerador nos hospitais da rede pública e privada do Estado de São Paulo."

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

- Artigo § 19 Os hospitais da rede pública e privada do Estado ficam obrigados a instalarem forno incinerador para a queima de lixo hospita lar.
- Artigo § 20 O forno incinerador obedecerá os critérios técnicos específicos e a ele se acoplarão filtros para impedir a poluição do meio ambiente.
- Artigo § 30 As Secretarias de Estado da Saúde e do Meio Ambiente estabelecerão o tipo de material que não será passível de ser incinerado, por causar danos ao meio ambiente.
- Artigo § 49 Não poderão ser incinerados os lixos de material radioativo.
- Artigo § 50 Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no artigo § 10.



AFANÁSIO JAZADJI DEPUTADO



- Artigo § 69 O Poder Executivo fica autorizado para, atra
  vés de decretos e portarias, regulamentar to
  dos os aspectos omissos nesta lei, zelando
  pelo seu fiel comprimento.
- Artigo § 7º As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Estado da Saúde, suplementadas, se necessário.
- Artigo § 89 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os resíduos hospitalares, descartados como lixo, são agentes infectantes, tóxicos, inflamáveis e podem ser reativos quando em contato com outras substâncias.

A sua manipulação pode causar graves prejuízos à saúde e o seu transporte é oneroso à sociedade.

As autoridades sanitárias reconhecem que a melhor medida preventiva é proceder à incineração do lixo hospitalar. Se feito em dependência do próprio hospital impede-se a sua manipulação quando houver de ser transportado.

Esta propositura impede que o lixo hospita - lar possa ser desviado e misturado com lixos domésticos e industriais nos chamdos lixões e aterros onde são depositados. Nesses locais, sofre a manipulação por homens, mulhe - res, jovens e crianças, sem o menor cuidado. Essas pessoas, ali vão, a procura de obterem todo tipo de material, com a finalidade de conseguirem algum dinheiro na sua venda. São, na verdade, párias da sociedade, sem emprego, sem categorias profissional e social. Desnutridas por falta de alimentação regular, seu sistema imunológico é precário, por isso mesmo, presas fáceis de moléstias de todo o tipo.

FLS. N.o.



AFANÁSIO JAZADJI DEPUTADO

Cabe ao Poder Público prevenir, para não remediar e assumir grande ônus na terapia e cura desses desafortunados.

O Artigo 196 da Constituição Federal estabelece:

"A saúde é direito de todos e dever do Esta do, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualito do as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

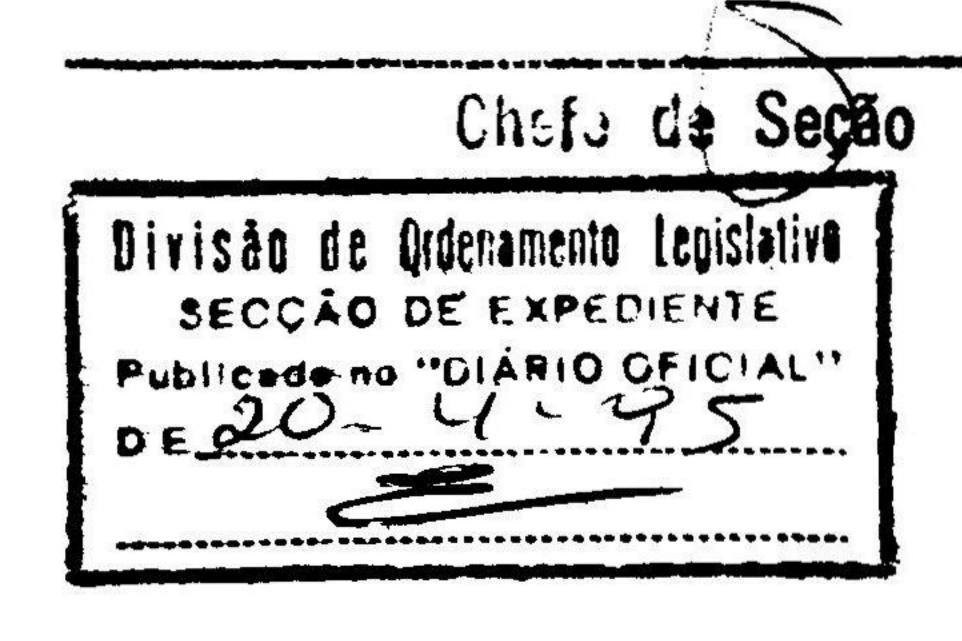
Cabe ressaltar que o dispositivo legal considera dever do Estado a "redução de risco de doença "e isto é, em essência, o teor desta propositura, para a qual es pero a compreensão e apoio de meus pares nesta Casa de Leis.

Sala de Sessões, em

Deputado Afanasio Jazadji

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém

/ assinaturas
SDC. 191 Y (199.5)



onsolidação do Popi	e per de artigo ISA da VIII
rula nos dies 24 28 4 95), pres tend	
que sence intro	4 a -
D. O. L. 2.1.	5
	не за при подать в в при подать на при подать на при подать на подать на подать на подать на подать на подать н При подать на

10.**4** 

ullet